



PROCESSO Nº 1093222020-7

ACÓRDÃO Nº 163/2025

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: TELEMAR NORTE LESTE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado: Sr.º LEONARDO DE CASTRO ARAÚJO, inscrito na OAB/RJ 236.499

2ª Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA e ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AQUISIÇÃO DE MEIOS DE REDE. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. MULTA RECIDIVA NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Constatado a falta de recolhimento do ICMS decorrente da aquisição de cessão de meios de rede, contrariando o art. 3º, §1º, do Decreto nº 34.010/2013 (Convênio ICMS 17/2013).

- Ajustes necessários no levantamento fiscal após procedimento de Diligência realizado pela Fiscalização, resultaram na sucumbência de parte do crédito tributário exigido na exordial por ser indevido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovisionamento de ambos, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000679/2020-26, lavrado em 27 de abril de 2020 (fls. 3 a 7), e condenou a empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 1.245.646,17 (um milhão duzentos e quarenta e cinco mil seiscentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos), sendo R\$ 830.430,74 (oitocentos e trinta mil quatrocentos e trinta reais e setenta e



quatro centavos) de ICMS, nos termos do art. 106 do RICMS/PB e art. 3º do Decreto nº 34.010/2013 (Convênio ICMS 17/13); e R\$ 415.215,43 (quatrocentos e quinze mil duzentos e quinze reais e quarenta e três centavos) de multa, consoante art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 950.418,32 (novecentos e cinquenta mil quatrocentos e dezoito reais e trinta e dois centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de março de 2025.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, HEITOR COLLETT, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1093222020-7

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: TELEMAR NORTE LESTE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado: Sr.º LEONARDO DE CASTRO ARAÚJO, inscrito na OAB/RJ 236.499

2ª Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA e ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AQUISIÇÃO DE MEIOS DE REDE. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. MULTA RECIDIVA NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Constatado a falta de recolhimento do ICMS decorrente da aquisição de cessão de meios de rede, contrariando o art. 3º, §1º, do Decreto nº 34.010/2013 (Convênio ICMS 17/2013).

- Ajustes necessários no levantamento fiscal após procedimento de Diligência realizado pela Fiscalização, resultaram na sucumbência de parte do crédito tributário exigido na exordial por ser indevido.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000679/2020-26, lavrado em 27 de abril de 2020 (fls. 3 a 6), em desfavor da empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrição estadual nº 16.064.797-5, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: AO INFRINGIR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÕES DE MEIOS DE REDE, CONFORME METODOLOGIA DE



CÁLCULO PREVISTO NO ART. 3º DO DECRETO 34.010/2013 (CONVÊNIO ICMS 17/2013), NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2016 A DEZEMBRO DE 2018. O VALOR DO IICMS MENSAL A SER RECOLHIDO DECORRE DA DIFERENÇA ENTRE OS VALORES MENSAIS APURADOS ATRAVÉS DO PROCEDIMENTO FISCAL DENOMINADO QUADRO DEMONSTRATIVO DO ICMS A RECOLHER INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÕES DOS MEIOS DE REDE (ANEXO 1) E OS VALORES MENSAIS LANÇADOS PELO CONTRIBUINTE A TÍTULO DE AJUSTES A DÉBITO NOS REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS – OPERAÇÕES PRÓPRIAS DO SPED/efd (REGISTRO E111), CUJOS CÁLCULOS DOS VALORES APROPRIADOS MENSALMENTE CONSTAM DOS RELATÓRIOS CONVÊNIO 128/10 PB (ARQUIVOS DIGITAIS INTITULADO TNLTLM001 RELATÓRIO CONVÊNIO 128/10 PB), GERADOS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE (ANEXADOS AO AUTO DE INFRAÇÃO), REFERENTES AO PERÍODO AUDITADO.

NA RECONSTITUIÇÃO DO CÁLCULO DO ICMS DEVIDO, EM RELAÇÃO ÀS AQUISIÇÕES DE MEIOS DE REDE FORAM LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO: 1- VALORES TOTAIS MENSAIS DE AQUISIÇÕES DE MEIOS DE REDE DECLARADOS NOS REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DO SPED/efd (REGISTROS D500 E D590), DO PERÍODO AUDITADO, LANÇADOS COM CFOPS 1301 E 2301, CONFORME DEMONSTRATIVO DOS VALORES DAS AQUISIÇÕES DOS MEIOS DE REDE EXTRAÍDOS DO SPED/efd (ANEXO 2). 2- IMPOSTAÇÃO (GROSS UP) DOS VALORES TOTAIS MENSAIS DE AQUISIÇÕES DE MEIOS DE REDE, EM RAZÃO DO ICMS SER UM IMPOSTO CALCULADO POR DENTRO, CONFORME DEMONSTRADO NA TERCEIRA COLUNA DO QUADRO DEMONSTRATIVO DO ICMS A RECOLHER INCIDENTE SOBRE A AQUISIÇÃO DOS MEIOS DE REDE (ANEXO 1);

POR SUA VEZ, EM RELAÇÃO AOS MONTANTES DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO (CESSÃO DE MEIOS DE REDE), NA RECONSTITUIÇÃO DO CÁLCULO DO ICMS DEVIDO, FORAM LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO, COM FUNDAMENTO NOS ARQUIVOS DO CONVÊNIO 115/2003 ENTREGUES PELO CONTRIBUINTE: 3- VALORES CONTÁBEIS DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO; AS BASES DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO INCLUÍDAS NOS CAMPOS DE INCIDÊNCIA DO ICMS; OS VALORES ISENTOS DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO; OS VALORES DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LANÇADOS COMO OUTROS (POR EXEMPLO, PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS QUE ESTÃO NO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ISS ETC). E OS MONTANTES DO ICMS DESTACADOS NAS NFSC E NFST, CONFORME APRESENTADO NO DEMONSTRATIVO DOS VALORES TOTAIS MENSAIS DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES EXTRAÍDOS DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS DO CONVÊNIO ICMS 115/2003 (ANEXO 3).

JÁ EM RELAÇÃO AO CÁLCULO DO FATOR DEFINIDO NO § 1º ART. 3º DO DECRETO 34.010/2013, FORAM:

4- INCLUÍDOS NO DENOMINADOR OS VALORES DOS SERVIÇOS DE COBILLING, LANÇADOS MENSALMENTE PELO PRÓPRIO



CONTRIBUINTE NOS RELATÓRIOS CONVÊNIO 128/10 PB (TNLTLM0012 RELATÓRIO CONVÊNIO 128/10 PB), RELATIVOS AO PERÍODO AUDITADO, ANEXADOS AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO;

5- EXCLUÍDOS DO NUMERADOR E DENOMINADOR OS VALORES DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO EILD (ANEXO 5A); DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO SUPERLINK (ANEXO 5B), DO FATURAMENTO SERVIÇOS PRÉPAGO (ANEXO 5C); DE OUTROS SERVIÇOS ISENTOS (ANEXO 5D) E DE JUROS E MULTAS (ANEXO 5E).

OS VALORES INCLUÍDOS NO DENOMINADOR E EXCLUÍDOS DO NUMERADOR E DENOMINADOR FORAM EXTRAÍDOS DOS ARQUIVOS DO CONVÊNIO 115/2003 E SE ENCONTRAM SINTETICAMENTE APRESENTADOS NO DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO PARA DETERMINAÇÃO DO NUMERADOR E DENOMINADOR PARA CÁLCULO DO FATOR PREVISTO NO CONVÊNIO ICMS 17/2013 (DECRETO 34.010/2013) (ANEXO 4).

O VALOR DA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA MENSAL É IGUAL AO VALOR DO ICMS APURADO MENSALMENTE ATRAVÉS DO QUADRO DEMONSTRATIVO DO ICMS A RECOLHER INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÕES DOS MEIOS DE REDE (ANEXO 1), HAJA VISTA A ININTERRUPTA EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR MENSAL NO PERÍODO AUDITADO, SENDO, DESSE MODO, DESNECESSÁRIA A RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS.

TODOS OS ANEXOS DEMONSTRATIVOS CITADOS ACIMA PASSAM A INTEGRAR O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Em decorrência deste fato, os Representantes Fazendários constituíram crédito tributário total de R\$ 2.196.064,49 (dois milhões, cento e noventa e seis mil e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), sendo R\$ 1.254.893,86 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos) de ICMS, nos termos do art. 106 do RICMS/PB; R\$ 627.447,04 (seiscentos e vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quatro centavos) de multa, consoante art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96; e multa recidiva de R\$ 313.723,59 (trezentos e treze mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos).

Após cientificada pessoalmente, em 29/07/2020, a atuada apresentou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) O que se está exigindo são valores de ICMS acusados como não recolhidos, e que decorreram do resultado da fração algébrica prevista na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 17/13 para fins de pagamento do ICMS diferido sobre a cessão dos meios de rede contratada pela empresa junto a outras operadoras de telefonia.
- b) O auto de infração foi lavrado em virtude das divergências entre o Fisco e o contribuinte na realização do cálculo previsto na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 17/13.
- c) No que atine à aplicação da referida fração algébrica, o fiscal atuante: a realizou “gross up” (Coluna “A”), o que acresceu o



ICMS, sistemática do cálculo por dentro) nos valores totais dos meios de rede, o que implicou majoração indevida do valor a ser pago; b no numerador da fração (Coluna “B”), houve majoração indevida, porque o fiscal inseriu equivocadamente os valores que constavam na coluna “outros” do SPED da empresa, os quais se dizem respeito a operações que não podem ser consideradas isentas como isentas, beneficiadas com redução de base de cálculo, não tributadas ou destinadas a consumo próprio; c a título exemplificativo, o item TC CPE Solution Aluguel, que foi erroneamente incluída no numerador do cálculo da fração algébrica e que não se relaciona na hipótese de incidência do ICMS. d no denominador da equação algébrica, houve a redução indevida por parte da fiscalização, porque não foram considerados o “faturamento de cessão de meios de rede” e a “cessão de meios de rede da impugnante para outras operadoras de telefonia”.

- d) No denominador é necessária a inclusão dos valores do “serviço de interconexão”.
- e) No denominador da fração deveria ter constado o “faturamento serviços pré-pago”.
- f) Embora a impugnante tenha registrado em determinadas notas fiscais nos CFOP 1301 e 2301, os itens nela constantes não possuem relação com os “meios de rede”.
- g) A multa por reincidência deve ser cancelada porque não há, no auto de infração, fundamento para sua exigibilidade, mas na Lei nº 6.379/96 há previsão da multa e caberia ao fiscal trazer a prova concreta da ocorrência da reincidência.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que determinou a realização de diligência fiscal.

Em 28/09/2021 (fls. 1171 a 1173 - vol. VI), a autoridade responsável pelo feito fiscal notificou o contribuinte para que indicasse perito para acompanhar os procedimentos periciais, e que no prazo de 10 (dez) dias apresentasse a relação de documentos, relacionados na referida notificação, que deveria ser enviada ao email do auditor, e os arquivos digitais disponibilizados com os respectivos hash code.

Em atenção à solicitação do auditor, a defesa da autuada indicou novo assistente técnico (perito – Sr. Antonio César Valério da Silva) e apresenta ao auditor o elenco de documentos fiscais que entende não se reportarem a “meios de rede (apesar de o contribuinte tê-los registrados em “outros” em sua EFD e sob os CFOP 1301 e 1302).

Em 03/10/2023, em resposta ao pedido de diligência fiscal, o autor do feito fiscal, exarou Informação Fiscal das fls. 903 a 965, bem como anexou aos autos os DOCs. I (fls. 967 a 945) II (fls. 1032 a 1034) III (fls. 1036 a 1112), IV (fls. 1114 a 1116), V (fls. 1118 a 1165), VI (fls. 1167 a 1169), VII (fls. 1171 a 1173), VIII (fls. 1175 a 1178), IX (fls. 1180 a 1353), X (fls. 1355 a 1360) e XI (fls. 1362 a 1442).



Após tomar ciência da diligência, o contribuinte suscitou que:

- a) A realização de gross up é violação à disposição expressa do Convênio ICMS nº 17/13 e do Decreto estadual nº 34.010/13.
- b) A fiscalização se equivocou ao incluir os valores da coluna “outros” no numerador da fração (receitas financeiras ou serviços tributados pelo ISS – que não são tributados pelo ICMS)
- c) Em que pese a fiscalização ter acatado parcialmente as alegações trazidas pela requerente, de os registros equivocadamente feito pela reclamante em determinadas operações com CFOP 1301 e 2301, a fiscalização ignora os documentos trazidos pela empresa e exclui apenas R\$ 17.153,78 (dezesete mil cento e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), afirmando que a requerente deveria ter se atentado no momento do registro desses documentos.
- d) A própria diligência atesta que o valor de R\$ 187.163,68 foi referente às notas fiscais emitidas com CFOP 5301 e 6301, mas foram escrituradas na EFD como operações 1301 e 2301: “Por sua vez, tendo em vista que o próprio sujeito passivo autuado declarou nos registros da EFD/SPED as aquisições de serviço com CFOPs 1301 e 2301, não são acatadas as exclusões dos montantes de R\$ 187.163,68, relativos às notas fiscais de serviços de telecomunicação emitidas com CFOPs 5301 e 6301; e de R\$ 171.266,65, porquanto o sujeito passivo autuado não demonstrou a natureza da operação (CFOPs) dessas operações distintas daquelas que foram reconhecidas na EFD/SPED.”
- e) É equivocado excluir os valores registrados nas séries “B14”, “B15 (faturamento de cessão de meios de rede) “A” e “3” (cessão de meios de rede para outras operadoras) do denominador da fração.

Após o retorno dos autos à GEJUP, o julgador fiscal prolatou decisão pela parcial procedência do lançamento, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AQUISIÇÃO DOS MEIOS DE REDE POR PARTE DE EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. REINCIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

- A empresa tomadora dos serviços fica obrigada ao recolhimento do imposto incidente sobre a aquisição dos meios de rede, quando evidenciados os cenários delineados no art. 3º do Decreto 34.010/2013. Todavia, face aos documentos apresentados pela reclamante, houve a revisão dos valores constituídos e a consequente redução nos lançamentos.

- Afastada de ofício a multa recidiva, porquanto não restaram configurados os cenários preconizados no art. 87 da Lei nº 6.379/96.

- Os ajustes, esclarecimentos e documentos que se fizeram necessários encontram-se nos autos, e foram resultantes inclusive de diligência fiscal realizada, sendo desnecessária qualquer outra medida ou procedimento para que seja proferida a decisão.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE



Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 26/03/2024, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, por meio do qual afirma, em síntese, que:

- a) Na apuração do ICMS diferido da cessão do meio de rede, deve ser aplicada fórmula prevista na cláusula terceira do Convênio nº 17/13, que não permite a realização do *gross up* dos valores totais da aquisição de meios de rede realizados pela empresa;
- b) O § 1º da Cláusula Terceira deixou expresso que o valor a pagar será apurado pela multiplicação “do valor total da cessão dos meios de rede” pelo resultado da fração algébrica indicada na coluna “B” e o valor total das cessões de meio de rede é, por óbvio, o valor exato constante nas notas fiscais emitidas em face da ora recorrente com essa natureza, sendo ilegítimo acrescer valores fictícios;
- c) Não deve ser mantido no numerador da coluna “B” os valores declarados nos campos “outros” do SPED da empresa, os quais dizem respeito a operações que jamais poderiam impactar o cálculo da cláusula terceira do Convênio nº 17/13, majorando indevidamente a proporção que era pretendida pelo referido cálculo;
- d) Apura as operações que resultaram em quebra do diferimento e, portanto, impactam no cálculo do ICMS a ser recolhido, e as classifica como “ISENTAS”. Com relação às demais operações estranhas à hipótese de incidência do imposto ou que não foram prestadas a partir da aquisição de cessão de rede, a Recorrente as indica no campo “OUTRAS”.
- e) À despeito da documentação, apenas as receitas de aluguel foram analisadas pela decisão recorrida e excluídas do numerador.
- f) Que deveriam ser excluídas as receitas de Co-billing pré-pago, as atividades meio e serviços complementares, de interconexão de meios de rede – faturamento;
- g) Não deve ser reduzido o denominador da coluna “B” da fração algébrica, por descon sideração das operações de cessão de meios de rede que se encontram registradas nas séries B14 e B15 (faturamento de cessão de meios de rede de celulares pré-pagos), bem como nas séries A e “3” (que tratam da cessão de meios de rede da Recorrente para outras operadoras de telefonia);

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral informado no Recurso Voluntário, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica desta Casa para emissão de parecer técnico acerca da legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da



Portaria GSER nº 80/2021 (Regimento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaca-se que lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não se evidenciando hipóteses de nulidades consideradas nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, tendo sido observado no procedimento as especificações da legislação de regência, especialmente o art. 41 da Lei nº 10.094/13 e o art. 142 do CTN.

O auto de infração demonstra claramente os fatos que fundamentam a denúncia, podendo-se constatar pela Nota Explicativa, que complementa a descrição da infração, que se trata da cobrança do ICMS sobre serviços de telecomunicação proveniente de valores relativos a aquisição dos meios de rede, em desacordo com o estabelecido no art. 3º do Decreto nº 34.010/2013 (Convênio ICMS 17/13), os quais não foram submetidos integralmente à tributação.

No que se refere ao efeito devolutivo do Recurso de Ofício, vale destacar que, de forma acertada, o diligente julgador singular afastou da cobrança do auto de infração a multa por reincidência, dado que não aplicável ao caso em questão, bem como os valores do itens TC CPE Solution – Aluguel Médio Porte e TC CPE Solution – Aluguel Pequeno Porte, pois tais rubricas foram objeto de lançamento específico transitado em julgado, situação que ensejou a revisão do lançamento para que não se configurasse o indesejado *bis in idem*.

No que se refere ao mérito da questão, o procedimento está alicerçado no comando contido no Art. 3º do Decreto nº 34.010/2013, transcrito abaixo:

Art. 3º A empresa tomadora dos serviços fica obrigada ao recolhimento do imposto incidente sobre a aquisição dos meios de rede, sem direito a crédito, nas hipóteses descritas a seguir:

I - prestação de serviço a usuário final que seja isenta, não tributada ou realizada com redução da base de cálculo;

II - consumo próprio;

III - qualquer saída ou evento que impossibilite o lançamento integral do imposto incidente sobre a aquisição dos meios de rede na forma prevista no “caput” do art. 1º deste Decreto.

§ 1º Para efeito do recolhimento previsto no “caput” deste artigo, nas hipóteses dos incisos I e II, o montante a ser tributado será obtido pela multiplicação do valor total da cessão dos meios de rede pelo fator obtido da razão entre o valor das prestações previstas nesses incisos e o total das prestações do período.

Ao ser devidamente configurada a ocorrência de falta de recolhimento do ICMS incidente sobre aquisições do meio de rede, deve ser aplicada a multa prevista no art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96. Senão, veja-se:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

...

II - de 50% (cinquenta por cento):

...



e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Conforme consta da Nota Explicativa do auto de infração, a legislação pertinente é bastante clara quanto a obrigação da empresa tomadora do serviço, proceder a apuração e recolhimento do imposto incidente sobre a aquisição dos meios de rede, na forma prevista no caput da Cláusula primeira do Convênio ICMS 17/13.

Assim, entende-se que a sistemática para o cálculo do imposto deve ser aquela aplicável quando da ocorrência do fato gerador, logo, a Fiscalização agiu conforme a legislação tributária, ao ter considerado o valor total de cessão de rede como a somatória do valor de aquisição de meios de rede declaradas na EFD da autuada, com os valores do ICMS devido no momento do fato gerador, para fins de cálculo do montante tributável previsto no §1º do art. 3º do Convênio ICMS 17/13.

Assim, a inclusão do ICMS aos valores de operações de cessão de meios de rede, para fins de cálculo do imposto devido, obedece a legislação de regência, que é clara ao determinar que o montante do imposto integra sua própria base de cálculo.

Este é o entendimento deste Conselho, conforme pode ser constado por meio do Acórdão nº 062/2024¹, de Relatoria do Consº Lindemberg Roberto de Lima, que assim tratou do tema:

Ao valor da coluna “A”, de aquisições de cessão de meios de rede, operação desonerada do imposto, foi realizada a operação de “gross up”, que se justifica na determinação da base de cálculo do ICMS, conforme já pacificou o Supremo Tribunal Federal no RE 212.209-2/RS.

Data venia, a Recorrente tenha entendimento diferente em relação a aplicação desse julgado do STJ ao caso dos autos, mas o total de aquisições de cessão de meios de rede (CFOPs 1301/2301) não inclui o ICMS, tampouco do percentual do FUNCEP, o que justifica o cálculo “por dentro”, conforme fez a Fiscalização, procedimento endossado em outros julgados desse CRF/PB, como no Acórdão nº 0463/2022, cuja ementa transcrevo:

PROCESSO Nº 0980922019-7

ACÓRDÃO Nº 0463/2022

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE

¹ PROCESSO Nº 1785332018-3

ACÓRDÃO Nº 062/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TELEFÔNICA BRASIL S/A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARISE DO O CATAO e MARIA JOSE LOURENCO DA SILVA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. FUNCEP. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. AQUISIÇÃO DE CESSÃO DE MEIOS DE REDE. DENÚNCIA CONFIRMADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Constatado a falta de recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP) decorrente da aquisição de cessão de meios de rede, contrariando o art. 3º, §1º, do Decreto nº 34.010/2013 (Convênio ICMS 17/2013).



FUNDO DE COMBATE E ERRADIAÇÃO DA POBREZA. FUNCEP. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÃO DE MEIOS DE REDE. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS MANTIDA - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Incidência do FUNCEP sobre as aquisições de meios de rede, CFOPs 1301 e 2301. Para fins de pagamento do imposto devido, o montante a ser tributado será obtido pela multiplicação do valor total da cessão dos meios de rede pelo fator obtido da razão entre o valor das prestações citadas e o total das prestações do período.
- Confirmada a sucumbência de parte do FUNCEP exigido na exordial por ser indevido.

Como afirmado pela recorrente, o lançamento decorre de “divergências entre o Fisco e o contribuinte na realização do cálculo previsto na cláusula terceira do Convênio nº 17/13”, sendo relevante destacar que a apuração das irregularidades decorre da análise dos dados contidos nos arquivos eletrônicos transmitidos pelo próprio contribuinte à SEFAZ/PB, nos termos dos Convênios ICMS nº 115/03.

Ocorre que as divergências elencadas já foram tratadas de forma precisa pela instância singular, que, constatou que a fiscalização, após a apresentação da Informação Fiscal / Contestação Fiscal (fls. 903 a 965), realizou todos os ajustes necessários.

Convém destacar as ponderações apresentadas pelo julgador singular quanto à realização da diligência:

Portanto, a diligência fiscal pode ocorrer dos seguintes modos (conforme caput acima): de ofício determinada pelo órgão julgador, a pedido do autor do procedimento ou a pedido do sujeito passivo.

Desse modo, a medida adotada por este julgador fiscal ao remeter os autos em diligência (fl. 901), visava, unicamente, que o Auditor Fiscal elucidasse e/ou eventualmente ajustasse os tópicos nela elencados, conforme se depreende dos excertos da referida diligência fiscal da fl. 901 dos autos:

Remetam-se os autos à Repartição Preparadora, para que o Auditor Fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração nº 93300008.09.00000679/2020-26, contribua com esta instância de julgamento no deslinde do tópico abaixo.

1- Na rubrica “outras” do Anexo 4 (fl. 12 dos autos) aduz a reclamante que foram inseridos os serviços “TC CPE Solution – Aluguel Médio Porte”, “TC CPE Solution – Aluguel Pequeno Porte” e “Multa” – detalhadas na planilha apresentada pela defesa à fl. 94 dos autos.

(...)

2- Alega a Impugnante que no elenco acusatório há CFOPs 1301 e 2301 que não possuem natureza de cessão de meios de rede, conforme planilha exemplificativa que a defesa acosta à fl. 99 dos autos.

Apreciados os itens acima, retornem-se os autos a esta instância julgadora para o prosseguimento dos trâmites. (g.n.)



Logo, este julgador valeu-se do comando do Caput do art. 59, c/c o art. 61, ambos da Lei nº 10.094/2013, como providência que visava à elucidação da matéria suscitada e em momento algum da citada diligência fiscal houve o deferimento do “pedido” feito pelo sujeito passivo, tampouco foi feita qualquer menção ao § 3º do art. 59 da Lei nº 10.094/2013.

Primeiro, porque o que a autuada reivindicava era “perícia” (que, repise-se, inexistia previsão legal na legislação de regência); segundo, porque o fragmento do texto acima encerra com a orientação de que, após a apreciação (por parte do auditor fiscal responsável pelo feito) dos tópicos nela constantes, os autos deveriam retornar a este órgão julgador; terceiro, porque este julgador esperava que todos os esclarecimentos e ajustes fossem atendidos pelo auditor em atenção à diligência supratranscrita (e como esperado, foi assim que aconteceu).

Desse modo, ainda que o pedido pretendido pela impugnante fosse de diligência fiscal (e que, talvez por mero deslize redacional, a defesa tenha mencionado “perícia”), é pretensão ora rejeitada por este julgador, porque os elementos apresentados por ambas as partes, associados aos documentos e esclarecimentos presentes os autos, inclusive aqueles que a defesa apresentou nos DOCs VIII e IX em resposta à notificação do auditor (DOC VII), foram minuciosamente apreciados e deles resultaram os ajustes nos valores inicialmente lançados.

Nesta senda, o aparato material apresentado nos autos reputa-se suficiente para albergar a decisão, sendo que eventual atendimento ao pedido de “perícia” (diligência) fiscal, feito pela impugnante, afigurar-se-ia de natureza meramente protelatória.

Destaque-se ainda que os questionamentos adicionais, levantados pela reclamante ao cabo de sua peça de defesa (fl. 101 dos autos), e que entendia a defesa que deveriam ser resolvidos através de perícia/diligência, foram respondidos pelo autor do feito fiscal nas fls. 959 a 964 dos autos – respostas com as quais este julgador monocrático se coaduna in totum.

Acerca das argumentações que a defesa apresenta nas fls 1450 a 1458 dos autos, como resposta aos resultados da diligência fiscal solicitada por este órgão julgador, tem-se que:

- A alegação “a” encontra-se analisada na presente peça decisória;
- A alegação “b” é esclarecida na informação fiscal das fls. 906 a 910 dos autos;
- Nas alegações “c” e “d”, a reclamante faz interpretação distorcida dos trechos apresentados pelo auditor em sua informação fiscal (fl. 958), litteris:

Além disso, da análise dos documentos fiscais disponibilizados (DOC IX) pelo sujeito passivo autuado, constata-se que 7 (sete) documentos são notas fiscais de serviços eletrônicas (NFS-e), que totalizam R\$ 4.069,62. As outras 167 (cento e sessenta e sete) notas fiscais são de comunicação e de serviço de telecomunicação, modelos 21 ou 22. Dessas, 14 (quatorze) notas fiscais de serviço de comunicação e de serviço de telecomunicação foram emitidas com CFOP 5303, no montante de R\$ 13.084,16. Além disso, constata-se que 136 (cento e trinta e seis) notas fiscais foram emitidas com CFOPs 5301 e 6301, no montante de R\$ 187.163,68. Nas demais 17 (dezesete) cópias das notas fiscais de serviço de comunicação e de serviço de telecomunicação foi



possível identificar os CFOPs. Essas últimas totalizaram R\$ 171.266,65.

Diante dessa realidade, acata-se, apesar de terem sido lançadas nos registros da EFD/SPED com CFOPs 1301 ou 2301, a exclusão dos montantes de R\$ 4.069,62, referente às notas fiscais de serviço eletrônicas (NFS-e), e de R\$ 13.084,16, cujos montantes foram emitidos com CFOP 5303. O procedimento fiscal retificado encontra-se no Doc. X anexo.

Por sua vez, tendo em vista que o próprio sujeito passivo atuado declarou nos registros da EFD/SPED as aquisições de serviço com CFOPs 1301 e 2301, não são acatadas as exclusões dos montantes de R\$ 187.163,68, relativos às notas fiscais de serviços de telecomunicação emitidas com CFOPs 5301 e 6301; e de R\$ 171.266,65, porquanto o sujeito passivo atuado não demonstrou a natureza da operação (CFOPs) dessas operações distintas daquelas que foram reconhecidas na EFD/SPED. (Auditor – fl. 958 dos autos).

Em suma ao se contrapor, a defesa menciona apenas o terceiro parágrafo acima, e descarta ao não observar os dois parágrafos precedentes.

Da interpretação dos três parágrafos acima, extrai-se que, apesar de o contribuinte ter declarado em sua EFD 1301 e 2301, determinados documentos fiscais (físicos) apresentavam os CFOP 5301 e 6301 – o que tornou pertinente afastá-los da acusação.

Quanto aos demais documentos fiscais (físicos), que apresentavam o CFOP 1301 e 2301 (idênticos àqueles declarados pelo contribuinte em sua EFD) é plausível que permaneçam na acusação.

- A análise da alegação “e” (faturamento de cessão de meios de rede e cessão de meios de rede para outras operadoras) encontra-se nesta peça decisória (fl. 10) e igualmente na informação fiscal trazida aos autos pelo auditor e levada ao conhecimento da reclamante.

Ainda, cumpre registrar que a atuada teve nova oportunidade para apresentar novos documentos (ou argumentos) ao tomar conhecimento do extensa relação de material apresentado pela fiscalização em decorrência do pedido de diligência, solicitado de ofício por este órgão julgador.

Dessa forma, fica demonstrado que o procedimento administrativo transcorreu nos termos estabelecidos na lei do PAT, buscando estabelecer a verdade real e a certeza e liquidez do crédito tributário.

Pois bem, o recorrente reitera argumentos apresentados desde a instância prima, suscitando supostos equívocos que já foram enfrentados adequadamente pela fiscalização / instância prima. No recurso voluntário, além do questionamento da aplicação do *gross up*, já enfrentado em momento anterior, a recorrente informa que não deve ser mantido no numerador da coluna “B” os valores declarados nos campos “outros” do SPED da empresa, os quais dizem respeito a operações que jamais poderiam impactar o cálculo da cláusula terceira do Convênio nº 17/13, majorando indevidamente a proporção que era pretendida pelo referido cálculo;



Por sua vez, a fiscalização, por meio de primoroso trabalho realizado na diligência fiscal, demonstrou que os pontos levantados foram considerados no levantamento, sendo oportuno registrar, apenas a título exemplificativo, a seguinte passagem:

Em relação a fantasiosa alegação de majoração indevida do NUMERADOR do fator previsto no §1º, da Cláusula terceira, do Convênio ICMS 17/2013, no ponto **1.1 Dos valores dos itens das NFST, modelo 06, demonstrados na coluna “outros” do Anexo 4 (fls. 12 e 13)** da presente DILIGÊNCIA FISCAL/CONTESTAÇÃO FISCAL já foi fartamente esclarecido o percurso procedimental adotado.

No entanto, o sujeito passivo autuado insiste, de forma recorrente, na exclusão do procedimento fiscal de todos os valores informados no **CAMPO 24** (Outros valores do item) do arquivo tipo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL do Convênio ICMS 115/2003.

Além de ter sido tratada no subitem **3.1. DA CÁLCULO (sic) PREVISTO NO CONVÊNIO Nº 17/13: IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO** (fl. 85) da impugnação administrativa apresentada, o sujeito passivo autuado retoma suas alegações no subitem **3.2.2. Do equívoco cometido pelo fiscal autuante em relação ao NUMERADOR da fração (Coluna “B”): Inclusão da rubrica “outras”**, quando alega a impossibilidade de se considerar valores dos itens declarados equivocadamente por ele próprio no CAMPO 24 (Outros valores do item) dos arquivos tipo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL do Convênio ICMS 115/2003, conforme a seguir transcrito (fl. 93):

[...] analisando-se a planilha de cálculo que deu origem ao auto de infração em epígrafe, resta claro que parte das operações consideradas pelo fiscal autuante no numerador da fração não guarda qualquer relação com o ICMS: trata-se da rubrica “outras” que consta no SPED da empresa.

[...]

Como se vê, o ponto é que nem tudo o que está fora da base de cálculo do ICMS deve ser considerado para fins do cálculo do convênio nº 17/13, na medida em que há valores que não são incluídos na base de cálculo do ICMS, por exemplo, por serem estranhos à hipótese de incidência do imposto, na medida em que se trata de rubricas tributadas pelo ISS ou de receitas financeiras. Outros não são incluídos porque não foram prestados a partir da aquisição de cessão de rede.

Antes de qualquer esforço argumentativo, deve ser ressaltado que o procedimento fiscal objeto da impugnação administrativa apresentada encontra-se fundamentado, exclusivamente, nos documentos fiscais emitidos e nas declarações transmitidas pelo próprio sujeito passivo autuado. Portanto, se foram constatados equívocos formais cometidos pelo próprio sujeito passivo autuado, por evidente, a Administração Tributária estadual não tem como acatar tergiversações em relação às imprecisões informacionais após iniciados os procedimentos tendentes à homologação do pagamento do ICMS sem prévio exame de Autoridade Fazendária. Toma-se a liberdade de sugerir ao sujeito passivo autuado que seja mais diligente na emissão de documentos fiscais e nas declarações prestadas às Administrações Tributárias.

De toda forma, em respeito aos princípios do contrário e da ampla defesa, os argumentos veiculados na impugnação administrativa apresentada pelo sujeito passivo autuado serão contraditados com a finalidade de exteriorizar uma verdade material que poderia ser perfeitamente revelada nos ambientes internos do próprio sujeito passivo autuado, porquanto este detém a posse e o dever de guarda dos arquivos eletrônicos do Convênio ICMS 115/2003 e da EFD/SPED transmitidos mensalmente a SEFAZ/PB.



Como já tratado anteriormente nos subitens *1.1.1 Dos itens das NFST, modelo 06, com descrição TC CPE Solution – Aluguel Médio Porte e 1.1.2 Dos itens das NFST, modelo 06, com descrição MULTA*, o sujeito passivo autuado mostrou-se indiligente no reconhecimento da natureza jurídica – e, conseqüentemente, da situação tributária – dos itens declarados nas notas fiscais de serviço de telecomunicações, modelo 22, ora lançando valores no **CAMPO 23** (Operações Isentas ou não tributadas) ora no **CAMPO 24** (Outros valores do item), ambos do arquivo tipo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL do Convênio ICMS 115/2003. E o faz, inclusive, de forma arbitrária, sem qualquer padrão que pudesse ser identificado.

Uma vez constatada a imprecisão informacional nas notas fiscais de serviço de telecomunicações, modelo 22, emitidas pelo próprio sujeito passivo autuado, os procedimentos fiscais efetuados tiveram a preocupação de mitigar essa conduta indiligente.

Independentemente de os valores dos itens isentos, não tributados ou não alcançados pela incidência do ICMS terem sido declarados indistintamente ora no **CAMPO 23** (Operações Isentas ou não tributadas) ora no **CAMPO 24** (Outros valores do item), ambos do arquivo tipo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL do Convênio ICMS 115/2003, as exclusões foram procedidas por descrição de itens, conforme demonstrado nos **Anexos 5A, 5B, 5C, 5D e 5E**, mitigando, desta forma, a imprecisão informacional.

Por evidente, o sujeito passivo autuado não poderá se aproveitar de sua própria imprecisão informacional para argumentar que todos os valores declarados no **CAMPO 24** (Outros valores do item), dos arquivos tipo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL do Convênio ICMS 115/2003, deveriam ter sido excluídos automaticamente do NUMERADOR do fator previsto no §1º, da Cláusula terceira do Convênio 17/2013.

Diante da imprecisão informacional na emissão das notas fiscais de serviço de telecomunicações, modelo 22, o procedimento fiscal realizado preocupou-se, inclusive para não trazer prejuízos ao próprio sujeito passivo autuado, em identificar a natureza jurídica e, conseqüentemente, a situação tributária, dos itens pelo código e descrição do item, informados, respectivamente, no **CAMPO 12** (código do item atribuído pelo contribuinte) e no **CAMPO 13** (descrição do item), ambos dos arquivos tipo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL do Convênio ICMS 115/2003, a fim de excluir do NUMERADOR os valores financeiros cobrados (juros, multas e outros encargos financeiro) ou aqueles serviços que estavam fora do campo de incidência do ICMS.

A partir da metodologia adota na realização do procedimento fiscal, cujo objetivo foi o de mitigar as imprecisões informacionais do próprio sujeito passivo autuado, os valores que foram equivocadamente informados no **CAMPO 24** (Outros valores do item) do arquivo tipo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL do Convênio ICMS 115/2003, quando constatados que eram, na verdade, operações isentas ou não tributadas foram levados em consideração no cálculo do ICMS diferido, dando certeza e liquidez ao crédito tributário constituído.

Contrariamente ao alegado na impugnação administrativa apresentada, o procedimento fiscal percorreu integralmente a metodologia defendida pelo próprio o sujeito passivo autuado. A diferença repousa na pesquisa (mineração) dos dados: o sujeito passivo autuado defende que todos os valores declarados no **CAMPO 24** (Outros valores do item) não sejam levados em consideração, independentemente da natureza jurídica e da situação tributária das prestações. Em resumo, o sujeito passivo autuado defende, quando lhe é conveniente, claro, a prevalência da verdade formal em detrimento da verdade material, mesmo que essa verdade formal esteja eivada de vícios, tais como visto acima.

Diferentemente, a Administração Tributária estadual ao proceder a pesquisa/mineração de dados fez uso de metodologia que levou em consideração a verdade material, em outras palavras, a real natureza jurídica e, conseqüentemente, a situação tributária – das prestações identificadas pelos códigos dos itens atribuídos



pelo sujeito passivo autuado (**CAMPO 12**) e pelas descrições dos itens (**CAMPO 13**) informados nas notas fiscais de serviço de telecomunicações, modelo 22, emitidas em conformidade com o Convênio 115/2003.

Portanto, não pode prosperar a falsa alegação do sujeito passivo autuado, transcrita abaixo (fl. 96):

O que o fiscal atuante fez foi computar todas as receitas do Grupo 3 no Grupo 2, inflando indevidamente o percentual de operações isentas ou sujeitas a benefício fiscal e, por conseguinte, majorando o imposto a ser recolhido pela Impugnante. Tais valores, evidentemente, não podem compor o numerador da fração, razão pela qual devem ser prontamente excluídos. [grifos nossos].

Fica patente, então, a mera manobra aritmética perpetrada pelo sujeito passivo autuado destinada a minorar o NUMERADOR do fator previsto no §1º, da Cláusula Terceira do Convênio ICMS 17/2013 a ser multiplicado pelo “valor total da cessão dos meios de redes”. Do ponto de vista jurídico, esta manobra aritmética não se sustenta, porquanto fundamentada em prestações de serviço de telecomunicações equivocadamente classificadas como “Outros valores do item” (**CAMPO 24**), quando, na verdade, são “Operações Isentas ou não tributadas”, que deveriam ter sido informadas no **CAMPO 23** dos arquivos tipo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL do Convênio ICMS 115/2003 transmitidos no período para a SEFAZ/PB.

Vale registrar que esse excerto indica que os pontos suscitados foram efetivamente abordados com a clareza e profundidade necessária, motivo pelo qual, este relator adere, assim como a instância prima, *in totum*, ao trabalho realizado por meio da diligência fiscal.

O recorrente suscitou, também, que a fiscalização reduziu indevidamente o denominador da fração, por não ter considerado operações de cessão de meios de rede as que se encontram registradas nas séries B14 e B15, bem como nas séries “A” e “3”.

Sobre o questionamento, a fiscalização informou (fls. 942 e 943) sobre as imprecisões informacionais constatadas, como no caso da emissão de documentos fiscais de serviço de telecomunicações que possuem como descrição cobranças de alugueis, assinaturas diversas, doações para campanha, entre outros (Doc. V), bem como demonstrou que o procedimento fiscal tratou os documentos de acordo com a sua natureza jurídica – consequentemente, sua situação tributária – independentemente das séries utilizadas pelo sujeito passivo.

Desta feita, corroboro com a manifestação da fiscalização.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000679/2020-26, lavrado em 27 de abril de 2020 (fls. 3 a 7), e condenou a empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 1.245.646,17 (um milhão duzentos e quarenta e cinco mil seiscentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos), sendo R\$ 830.430,74 (oitocentos e trinta mil quatrocentos e



trinta reais e setenta e quatro centavos) de ICMS, nos termos do art. 106 do RICMS/PB e art. 3º do Decreto nº 34.010/2013 (Convênio ICMS 17/13); e R\$ 415.215,43 (quatrocentos e quinze mil duzentos e quinze reais e quarenta e três centavos) de multa, consoante art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 950.418,32 (novecentos e cinquenta mil quatrocentos e dezoito reais e trinta e dois centavos).

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de março de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator